



Proc.: 01695/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 01695/18
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM-DDR N. 0070/2018-GCBAA - Decisão nº 400/2013-1ª Câmara, item II - Análise dos Contratos e documentos decorrentes dos processos administrativos ns. 01-1601.00643.00/201.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADOS : Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54
Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 1º.10.2013
Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Educação, no período de 1º.11 a 31.12.2013 e Coordenadora Administrativa e Financeira, de 10.5 a 5.6.2013
José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87 Coordenador Administrativo e Financeiro, no período de 1º.11 a 31.12.2013
Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, Pessoa Jurídica CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Srª. Marlei Terezinha Medeiros, CPF n. 644.089.812-49

RESPONSÁVEIS : Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54
Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 1º.10.2013
Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Educação, no período de 1º.11 a 31.12.2013 e Coordenadora Administrativa e Financeira, de 10.5 a 5.6.2013
José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87 Coordenador Administrativo e Financeiro, no período de 1º.11 a 31.12.2013
Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, Pessoa Jurídica CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Sra. Marlei Terezinha Medeiros, CPF n. 644.089.812-49

ADVOGADO : Douglas Borges de Araújo – OAB/RO n. 5666
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de novembro de 2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO REGULAR, COM QUITAÇÃO PLENA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento Regular da Tomada de Contas Especial, ante a ausência denexo de causalidade.
2. Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial, ante a irregularidade de pagamento/recebimento indevido de refeições não consumidas.
3. Imputação de Débito.

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 35



Proc.: 01695/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4. Aplicação de multa nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
5. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item I da DM-DDR N. 0070/2018-GCBAA (ID 599413), objetivo apurar indícios de irregularidades danosas ao erário em aquisição de material gráfico e contratação de empresa para fornecimento de refeições (Processos Administrativos 1601.00985-00/2013 e 1601.00643.00/2013, respectivamente) para realização dos Jogos Escolares do ano calendário de 2013 - JOER, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao item I da DM-DDR N. 0070/2018-GCBAA (ID 599413), objetivo apurar indícios de irregularidades em aquisição de material gráfico e contratação de empresa para fornecimento de refeições (Processos Administrativos 1601.00985-00/2013 e 1601.00643.00/2013, respectivamente) para realização dos Jogos Escolares do ano calendário de 2013 - JOER, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Sra. Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 1º.10.2013, diante da ausência denexo de causalidade, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – JULGAR IRREGULAR, a Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao item I da DM-DDR N. 0070/2018-GCBAA (ID 599413), objetivo apurar indícios de irregularidades em aquisição de material gráfico e contratação de empresa para fornecimento de refeições (Processos Administrativos 1601.00985-00/2013 e 1601.00643.00/2013, respectivamente) para realização dos Jogos Escolares do ano calendário de 2013 - JOER, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro, no período de 1º.11 a 31.12.2013, da Sra. Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Educação, no período de 1º.11 a 31.12.2013 e Coordenadora Administrativa e Financeira, de 10.5 a 5.6.2013 e da Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, Pessoa Jurídica, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Srª. Marlei Terezinha Medeiros, CPF n. 644.089.812-49, por terem infringido às cláusulas 3.1.4 e 7.1 do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, destarte, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, pelo dano ao erário perpetrado ante o pagamento/recebimento indevido de refeições não consumidas no montante de R\$ 171.870,37 (cento e setenta e um mil, oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos);

III – IMPUTAR DÉBITO à Sra. Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Educação, no período de 1º.11 a 31.12.2013 e Coordenadora Administrativa

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

e Financeira, de 10.5 a 5.6.2013 e à Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, Pessoa Jurídica, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Srª. Marlei Terezinha Medeiros, CPF n. 644.089.812-49, solidariamente, no valor originário de R\$ 140.059,53 (cento e quarenta mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), valor esse que atualizado monetariamente desde a data do último fato (dezembro de 2013), até o mês de setembro de 2021, corresponde ao valor de R\$ 257.727,36 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 486.872,75 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado, conforme memória de cálculo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em decorrência do pagamento/recebimento de serviços com base nas notas fiscais 012, 002, 017, 007, 004, 015 e 019, que não observaram as exigências contidas nos subitens 3.1.4, da cláusula terceira, e subitem 7.1, da cláusula sétima, ambos do Contrato nº 067/PGE/2013 violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64;

IV - IMPUTAR DÉBITO à Sra. Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, ao Sr. José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, à Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, Pessoa Jurídica, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Srª. Marlei Terezinha Medeiros, CPF n. 644.089.812-49, solidariamente, no valor originário de R\$ 31.810,84 (trinta e um mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), valor esse que atualizado monetariamente desde a data do último fato (dezembro de 2013), até o mês de setembro de 2021, corresponde ao valor de R\$ 58.535,99 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 110.580,35 (cento e dez mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) que deverá ser recolhido aos cofres do Estado, conforme memória de cálculo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em decorrência do pagamento/recebimento de serviços com base nas notas fiscais 010 e 026 que não observaram as exigências contidas nos subitens 3.1.4, da cláusula terceira, e subitem 7.1, da cláusula sétima, ambos do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64;

V – MULTAR o Sr. José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87 e a Sra. Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por ter infringido as cláusulas 3.1.4 e 7.1 do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, pelo dano ao erário perpetrado ante o pagamento/recebimento indevido de refeições não consumidas;

VI – MULTAR a Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, Pessoa Jurídica, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Sra. Marlei Terezinha Medeiros, CPF n. 644.089.812-49, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por ter infringido as cláusulas 3.1.4 e 7.1 do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, pelo dano ao erário perpetrado ante o recebimento indevido de refeições não consumidas;

VII – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores dos débitos consignados nos itens III e IV, aos Cofres do Estado, com fulcro no artigo 23, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.154/96, c/c artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como das multas consignadas nos itens V e VI, ao



Proc.: 01695/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e multas imputados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo nova atualização ser efetivada por meio do *site* deste Tribunal de Contas.

IX – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

X – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Primeira Câmara que archive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 26 de novembro de 2021

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 01695/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO : 01695/18
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM-DDR N. 0070/2018-GCBAA - Decisão nº 400/2013-1ª Câmara, item II - Análise dos Contratos e documentos decorrentes dos processos administrativos ns. 01-1601.00643.00/201.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADOS : Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54
Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 1º.10.2013
Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Educação, no período de 1º.11 a 31.12.2013 e Coordenadora Administrativa e Financeira, de 10.5 a 5.6.2013
José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87 Coordenador Administrativo e Financeiro, no período de 1º.11 a 31.12.2013
Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, Pessoa Jurídica CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Srª. Marlei Terezinha Medeiros, CPF n. 644.089.812-49
RESPONSÁVEIS : Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54
Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 1º.10.2013
Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Educação, no período de 1º.11 a 31.12.2013 e Coordenadora Administrativa e Financeira, de 10.5 a 5.6.2013
José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87 Coordenador Administrativo e Financeiro, no período de 1º.11 a 31.12.2013
Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, Pessoa Jurídica CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Sra. Marlei Terezinha Medeiros, CPF n. 644.089.812-49
ADVOGADO : Douglas Borges de Araújo – OAB/RO n. 5666
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 22 a 26 de novembro de 2021.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item I da DM-DDR N. 0070/2018-GCBAA (ID 599413), objetivo apurar indícios de irregularidades danosas ao erário em aquisição de material gráfico e contratação de empresa para fornecimento de refeições (Processos Administrativos 1601.00985-00/2013 e 1601.00643.00/2013, respectivamente) para realização dos Jogos Escolares do ano calendário de 2013 - JOER, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

2. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, por meio da DM-DDR-243/2019-GCBAA, foi determinada a citação da Sra. Isabel de Fátima Luz, Secretária de Estado da Educação, no período de

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1º.1 a 1º.10.2013, solidariamente, com a senhora Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta da Educação, de 1º.11 a 31.12.2013 e Coordenadora Administrativa e Financeira, de 10.5 a 5.6.2013; Sr. José Marcus Gomes do Amaral, Coordenador Administrativo e Financeiro, de 1º.11 a 31.12.2013; e a Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, por sua representante legal Sra. Marlei Terezinha Medeiros, para que, querendo, no prazo de 45 dias, apresentassem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária.

3. Em cumprimento a decisão, o Sr. José Marcus Gomes do Amaral, e as Sras Marionete Sana Assunção e Isabel de Fátima Luz, apresentaram justificativas tempestivamente, por meio dos Documentos 00832/20, ID 856532; 01907/20, ID 873294 e 06259/20, ID 948168), respectivamente, no entanto, a representante legal da empresa Fayslen & Medeiros TLDA, à Sra. Marlei Terezinha Medeiros, embora cientificada, não apresentou justificativa, sendo portanto, nomeado Defensor Público, que deixou passar *in albis* o prazo para apresentação de defesa/justificativas, conforme Certidão de ID 1005051.

4. Em análise aos documentos apresentados a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, apresentou Relatório conclusivo (ID 1066726), propondo *ipsis litteris*:

4. CONCLUSÃO

102. Diante de todo o exposto, conclui-se que permanecem as seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade da Senhora Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Coordenadora Administrativa e Financeira, de 10/5 a 5/6/2013 e Secretária Adjunta da Educação, de 1º/11 a 31/12/2013, e José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87 Coordenador Administrativo e Financeiro, de 1º/11 a 31/12/2013, por:

4.1.1 Realizarem pagamento de refeições não consumidas pelos beneficiários, em desobediência às cláusulas 3.1.4 e 7.1 do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, conforme abordado no tópico 3 deste relatório;

4.2 De responsabilidade de Fayslen & Medeiros Ltda. – EPP, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, empresa prestadora dos serviços, por: 4.2.1 Receber pagamento por refeições não consumidas pelos beneficiários, em desobediência às cláusulas 3.1.4 e 7.1 do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim 63 da Lei n. 4.320/64, conforme abordado no tópico 3 deste relatório;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Reconhecer a ilegitimidade passiva de Isabel de Fátima Luz;

5.2 Julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, III, “b”, da LC 154/96, dos responsáveis Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87 e de Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, em razão do dano ao erário, no montante de R\$171.870,37 (cento e setenta e um mil oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos), referente ao pagamento de serviços com base em notas fiscais que não observaram as exigências contidas nos subitens 3.1.4, da cláusula terceira, e subitem 7.1, da cláusula sétima, ambos do Contrato nº 067/PGE/2013, com violação ao art. 62 e 63, da Lei 4.320/64;

5.3 Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, a Senhora Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20 e Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, à obrigação de restituir ao erário estadual o valor de R\$ 140.059,53 (cento e quarenta mil e cinquenta e nove reais e

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

cinquenta e três centavos), em decorrência do pagamento de serviços com base nas notas fiscais 012, 002, 017, 007, 004, 015 e 019, que não observaram as exigências contidas nos subitens 3.1.4, da cláusula terceira, e subitem 7.1, da cláusula sétima, ambos do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64;

5.4 Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, a Senhora Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, o Senhor José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, e Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, à obrigação de restituir ao erário estadual o valor de R\$ 31.810,84 (trinta e um mil oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), em decorrência do pagamento de serviços com base nas notas fiscais 010 e 026 que não observaram as exigências contidas nos subitens 3.1.4, da cláusula terceira, e subitem 7.1, da cláusula sétima, ambos do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64;

5.5 Aplicar multa individual aos Senhores Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, e José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87 e a Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96;

5.6 Dar conhecimento aos jurisdicionados os termos da decisão a ser proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

5. Em derradeira análise, após a apresentação das defesas, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, apresentou Relatório Técnico (ID 1036631), no qual propôs os seguintes encaminhamentos:

(...)

CONCLUSÃO

102. Diante de todo o exposto, conclui-se que permanecem as seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade da Senhora Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Coordenadora Administrativa e Financeira, de 10/5 a 5/6/2013 e Secretária Adjunta da Educação, de 1º/11 a 31/12/2013, e José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87 Coordenador Administrativo e Financeiro, de 1º/11 a 31/12/2013, por:

4.1.1 Realizarem pagamento de refeições não consumidas pelos beneficiários, em desobediência às cláusulas 3.1.4 e 7.1 do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, conforme abordado no tópico 3 deste relatório;

4.2 De responsabilidade de Fayslen & Medereiro Ltda. – EPP, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, empresa prestadora dos serviços, por:

4.2.1 Receber pagamento por refeições não consumidas pelos beneficiários, em desobediência às cláusulas 3.1.4 e 7.1 do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim 63 da Lei n. 4.320/64, conforme abordado no tópico 3 deste relatório;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

103. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Reconhecer a ilegitimidade passiva de Isabel de Fátima Luz;

5.2. Julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, III, “b”, da LC 154/96, dos responsáveis Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87 e de Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, em razão do dano ao erário, no montante de R\$171.870,37 (cento e setenta e um mil oitocentos e

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

setenta reais e trinta e sete centavos), referente ao pagamento de serviços com base em notas fiscais que não observaram as exigências contidas nos subitens 3.1.4, da cláusula terceira, e subitem 7.1, da cláusula sétima, ambos do Contrato nº 067/PGE/2013, com violação ao art. 62 e 63, da Lei 4.320/64;

5.3. Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, a Senhora Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20 e Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, à obrigação de restituir ao erário estadual o valor de R\$ 140.059,53 (cento e quarenta mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), em decorrência do pagamento de serviços com base nas notas fiscais 012, 002, 017, 007, 004, 015 e 019, que não observaram as exigências contidas nos subitens 3.1.4, da cláusula terceira, e subitem 7.1, da cláusula sétima, ambos do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64;

5.4 Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, a Senhora Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, o Senhor José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, e Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, à obrigação de restituir ao erário estadual o valor de R\$ 31.810,84 (trinta e um mil oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), em decorrência do pagamento de serviços com base nas notas fiscais 010 e 026 que não observaram as exigências contidas nos subitens 3.1.4, da cláusula terceira, e subitem 7.1, da cláusula sétima, ambos do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64;

5.5 Aplicar multa individual aos Senhores Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, e José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87 e a Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96;

5.6 Dar conhecimento aos jurisdicionados os termos da decisão a ser proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

6. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0178/2021-GPETV (ID 1097826), da lavra do Eminent Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico, opinou nos termos, *in verbis*:

(...)

Diante de todo o exposto, em harmonia com a conclusão e proposta derradeira da Unidade Técnica (Id 1066726), o Ministério Público de Contas opina seja:

I - **Julgar irregulares as contas**, nos termos do art. 16, III, "b", da LC 154/96, dos responsáveis Marionete Sana Assunção, José Marcus Gomes do Amaral e de Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado, em razão do dano ao erário, no montante de R\$171.870,37, referente ao pagamento de serviços com base em notas fiscais que não observaram as exigências contidas nos subitens 3.1.4, da cláusula terceira, e subitem 7.1, da cláusula sétima, ambos do Contrato nº 067/PGE/2013, com violação ao art. 62 e 63, da Lei 4.320/64;

II - **condenar**, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, a senhora Marionete Sana Assunção, solidariamente com a empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, à obrigação de restituir ao erário estadual o valor de R\$140.059,53, em decorrência do pagamento de serviços com base nas notas fiscais 012, 002, 017, 007, 004, 015 e 019, que não observaram as exigências contidas nos subitens 3.1.4, da cláusula terceira, e subitem 7.1, da cláusula sétima, ambos do Contrato nº 067/PGE/2013;

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III - condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, a senhora Marionete Sana Assunção, solidariamente com o senhor José Marcus Gomes do Amaral e com a empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, à obrigação de restituir ao erário estadual o valor de R\$31.810,84, em decorrência do pagamento de serviços com base nas notas fiscais 010 e 026 que não observaram as exigências contidas nos subitens 3.1.4, da cláusula terceira, e subitem 7.1, da cláusula sétima, ambos do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64.

IV - aplicar multa individual aos agentes nominados no item anterior, com fulcro nos artigos indicados no relatório técnico conclusivo (Id 1066726) e indicados nestes opinativo ministerial.

É o necessário escorço.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7. Como dito alhures, versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item I da DM-DDR N. 0070/2018-GCBAA (ID 599413), objetivo apurar indícios de irregularidades danosas ao erário em aquisição de material gráfico e contratação de empresa para fornecimento de refeições (Processos Administrativos 1601.00985-00/2013 e 1601.00643.00/2013, respectivamente) para realização dos Jogos Escolares do ano calendário de 2013 - JOER, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

8. De plano, registre-se convergência com as manifestações apresentadas pelo Corpo Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, consoante será delineado adiante.

9. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Parecer Ministerial n. 0178/2021-GPETV (ID 1097826), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória:

(...)

Desta forma, o foco da presente manifestação será apenas acerca das defesas e documentos apresentados pelos agentes públicos notificados, em atendimento ao determinado na Decisão DM-DDR 0243/2019-GCBAA (Id 822867), portanto, apenas com relação ao Processo Administrativo 1601.00643.00/2013, que deu origem ao Contrato nº 67/PGE/2013, cujo objeto era o fornecimento de refeições, para realização dos Jogos Escolares do ano calendário de 2013 - JOER, no qual foi apurado prejuízo de R\$ 222.849,11, conforme o relato da Unidade Técnica (Id 784364). Oportuno lembrar também que, naquela assentada, constatou-se a ocorrência de danos ao erário, em razão da estimativa inicial ter sido elaborada muito acima do necessário, resultando em refeições contratadas, mas não consumidas, que foram pagas, em razão da vinculação contratual, ou seja, teria sido feito pagamento de serviços não prestados.

Ademais, recorda-se que o corpo instrutivo esclareceu que o número estimado de refeições a serem fornecidas foi superior ao número de participantes no

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

JOER/2013, devido a aprovação do planejamento incorreto pela SEDUC/RO, que embasou a contratação dos serviços, sem a adoção de parâmetros objetivos e razoáveis, resultando na previsão de quantitativos de refeições incompatíveis com o efetivo consumo verificado na execução contratual (muito além do necessário).

Com tal proceder teria ocorrido o pagamento excedente de R\$222.849,112, em cumprimento ao Contrato nº 67/PGE/2013, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da SEDUC/RO e a empresa Fayslen & Medeiro Ltda – EPP, que tinha como objeto prestação de serviços de fornecimento refeições (café, almoço e jantar), aos participantes das Olimpíadas Escolares de Rondônia/2013, em suas fases regionais e finais, nas categorias infantil e juvenil e Olimpíadas Escolares Especiais de Rondônia/2013.

Assim, embora tenha convergido com a conclusão técnica com relação a existência de prejuízo à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, no importe de R\$222.849,11, no Processo Administrativo nº 01.1601.00643-00/2013 (fornecimento de refeições), este Representante ministerial, divergiu quanto a capitulação e a descrição da conduta das gestoras responsabilizadas.

Ocorre que, no entendimento do Ministério Público de Contas a definição da conduta que deu causa ao prejuízo de R\$222.849,11 à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, não havia sido adequadamente delimitada, bem como a identificação dos agentes que deram causa ao dano.

Relembre-se que, o Processo Administrativo nº 01.1601.00643-00/2013 (fornecimento de refeições), versava sobre contratação de serviço, logo o apontamento constante na DM-DDR nº 0070/2018-GCBAA (Id 605880) não se mostrava adequado ao indicar como violado o §7º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93, considerando-se a conduta indicada pelo Corpo Técnico consistente em: "elaboração e aprovação do planejamento incorreto que embasou a contratação dos serviços sem a adoção de parâmetros objetivos e razoáveis, o que resultou na previsão de quantitativos de refeições incompatíveis com o efetivo consumo verificado na execução contratual", a qual seria cabível, caso se referisse a aquisição (compras).

No entanto, consoante extrai-se dos autos que o “termo de Referência elaborado pela Gerência de Educação Física, Esporte e Cultura Escolar deixou expressamente claro que o quantitativo de participantes tratava-se de estimativa e asseverou acerca da dificuldade em estipulá-lo de forma precisa; bem como que o pagamento pelo fornecimento das refeições deveria ser feito à empresa contratada de acordo com os serviços prestados, mediante comprovação real da execução dos mesmos, através de comissão designada pelo ordenador de despesa, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93”. Tal afirmativa ainda era corroborada pelo que foi estabelecido nos subitens 3.1.4 da cláusula terceira e 7.1. da cláusula sétima ambas do Contrato nº 067/PGE/2013, ou seja, após cumpridas as exigências contratuais e as contidas nos art. 62 e 63, da Lei nº 4320/64, o que não foi plenamente observado pelos agentes que autorizaram os pagamentos, já que deveriam ser efetuados apenas com relação aos serviços realizados, prestados, e não apenas com base no contrato firmado.

Imperioso recordar que, no entendimento Ministerial o dano erário decorreu do pagamento de 34.790 refeições não servidas e, portanto, não consumidas, equivalentes ao valor de R\$222.849,11, isso após a supressão de 25% do valor contratado, com fundamento no §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, que ao que se percebe, foi realizado sem certificação da comissão designada para esta finalidade.

In casu, tais condutas teriam violado os art. 62 e 63, da Lei nº 4320/64, em razão de pagamento de despesa sem a regular liquidação, pois não havia nos autos documentos comprobatórios do respectivo crédito, considerando que algumas das Notas Fiscais nem sequer foram certificadas pelas respectivas comissões designadas para acompanhamento do contrato, o que resultou no pagamento de refeições não

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

servidas e não consumidas, conforme apurado e demonstrado pelo corpo técnico (Id 784364).

Neste sentido, como os agentes públicos que haviam assinado a Ordem de Pagamento não tinham sido chamados aos autos para exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não tinha sido oportunizada a oitiva da empresa contratada Fayslen & Medeiros Ltda EPP, representada pela senhora Marlei Terezinha Medeiros, com relação a seu possível enriquecimento ilícito, em afronta ao art. 884 do Código Civil.

Diante do exposto, não restou a este Representante Ministerial outra alternativa a não ser divergir da manifestação técnica (Id 766901), restituindo o caderno processual, para que o e. Relator chamasse o feito à ordem e com fulcro no art. 11, da Lei Complementar nº 154/96, determinasse às providências que ainda se mostravam necessárias ao completo saneamento dos autos, em especial, novel definição das responsabilidades dos agentes indicados naquele opinativo (Id 820209), para fins de lhes oportunizar o contraditório e a ampla defesa, bem como àqueles que também julgasse relevante o E. Relator.

II - Análise das Justificativas e documentos

Este Membro do Parquet de Contas procedeu a análise das justificativas e documentos enviados pela senhora Isabel de Fátima Luz, Secretária de Estado da Educação, solidariamente com a senhora Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta da SEDUC e senhor José Marcus Gomes do Amaral, Coordenador Administrativo e Financeiro da SEDUC, em atendimento ao determinado no item I da DM 0243/2019-GCBAA (Id 822867).

Vale lembrar que a representante legal da Empresa Fayslen & Medeiros Ltda-EPP, senhora Marlei Terezinha Medeiros, foi notificada, mas não apresentou justificativa e, nomeada a Defensoria Pública para apresentar a defesa da empresa, também não veio aos autos nenhuma manifestação, de acordo com a certidão de Id. 1005051.

De saída, observa-se que por meio da Decisão DM- DDR 0243/2019-GCBAA (Id 822867), o e. relator concedeu o prazo para que os responsáveis se manifestassem quanto à infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/6437, pelo pagamento de R\$222.849,11 à empresa Fayslen & Medeiros Ltda-EPP, sem a devida e regular liquidação da despesa, causando, em tese, prejuízo ao erário estadual.

Em seguida, em cumprimento a decisão supramencionada, os senhores José Marcus Gomes do Amaral (Id 856532- Doc. 00832/20), senhora Marionete Sana Assunção (Id 873294- Doc. 01907/20) e senhora Isabel de Fátima Luz (Id 948168- Doc. 06259/20) apresentaram justificativas tempestivamente. (...)

Primeiramente, observa-se que foi garantido aos agentes arrolados como responsáveis, inclusive, a empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, por meio de seu representante legal, que exercessem o direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como obedecido o devido processo legal, portanto regular a marcha processual.

Com relação as razões de justificativa enviadas pela senhora Isabel de Fátima Luz (Id 948168- Doc. 06259/20), este Parquet de Contas após analisa-las em conjunto com a documentação constante dos autos, na mesma linha de conclusão da CECEX-8, entende que podem ser acatadas, considerando que não se vislumbra nexo de causalidade entre a sua conduta de ocupar o cargo de Secretária de Estado da Educação, pois ela não efetuou a liquidação ou o pagamento de valores considerados como indevidos, isto é, das notas fiscais pagas sem a observância das exigências contidas nos subitens 3. 1.4 da cláusula terceira e 7.1 da cláusula sétima ambas do Contrato nº 067 /PGE/20 13, portanto não ordenou nenhuma das despesas apontadas como irregulares, não sendo de fato cabível sua presença no polo passivo da demanda, restando configurada sua ilegitimidade passiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Diferentemente, a análise das defesas do senhor José Marcus Gomes do Amaral (Id 856532- Doc. 00832/20) e da senhora Marionete Sana Assunção (Id 873294- Doc. 01907/20), não conduz ao mesmo raciocínio, haja vista que ambos participaram da liquidação das despesas do contrato, portanto assinando ordens de pagamento referente a Notas Fiscais pagas em desatendimento ao era exigido nos subitens 3. 1.4 da cláusula terceira e 7.1 da cláusula sétima ambas do Contrato nº 067 /PGE/20 13.

Como bem asseverado pela CECEX-8, considerando que a Ordem Bancária referente às Notas Fiscais 000023; 000022; 000024, 0025, 0026 e 010 (Id 895333, p. 10457; 10483 e seguintes) foi assinada pelo senhor José Marcus Gomes do Amaral, sendo, portanto, um dos responsáveis pelo ordenamento das despesas, possui legitimidade para figurar no polo passivo.

No mesmo sentido, a senhora Marionete Sana Assunção assinou como ordenadora de despesa a Ordem Bancária 2013085467, no valor de R\$ 186.952,44, referente as Notas Fiscais 000011; 000020; 000016; 000006; 000008; 000003; 000014; 000018, que foram pagas sem a realização dos serviços contratados, portanto em descumprimento ao contrato (Id 895314, p. 6.450 e seguintes), conforme exaustivamente explicado pela CECEX-8, no relatório derradeiro (Id 1066726). Logo, no entendimento deste Representante Ministerial também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por ela.

Imperioso destacar que a conduta irregular, identificada como geradora de prejuízo ao erário, no presente caso, limitou-se a verificação do pagamento de despesa sem a regular liquidação, especialmente quanto as refeições não servidas e não consumidas pelos participantes dos jogos escolares no ano de 2013, que foram promovidos pela SEDUC, que ainda assim foram pagas por meio de ordens de pagamento, assinadas pelos Agentes responsáveis por este procedimento, identificados e aos quais foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme exaustivamente explicado pela CECEX-8, no relatório derradeiro (Id 1066726).

Diferentemente, quanto ao senhor Emerson Silva Castro, na condição de secretário de estado da Educação, que também assinaram Ordens de pagamento referente ao mesmo Contrato, observa-se que se referiam a serviços prestados, isto é, refeições que foram consumidas pelos Participantes do JOER/2013, logo não havendo que se falar em pagamentos indevidos ou em danos ao erário, portanto, nem sequer seria o caso de realizar o seu chamamento aos autos.

No que concerne a senhora Vanessa Rosa Dahm, embora tenha sido quem ordenou o pagamento da despesa por refeição não consumida (NFs 012, 002, dentre outras), lamentavelmente, ela não foi chamada aos autos para exercício do direito de defesa e, por óbvio, não apresentou defesa.

Assim, este Parquet de Contas acompanha a proposição da CECEX-8, no sentido de dispensar o seu chamamento aos autos. Isso porque, considerando a quadra processual em que se encontra o processo, que já se mostrando apto a julgamento, não se revela aconselhável o retrocesso da marcha para esta finalidade, em desprestígio ao princípio da duração razoável dos processos, uma vez que possivelmente apenas seria nominada como devedora solidária com relação a prejuízos acerca dos quais já há outros agentes identificados como solidários, aos quais, caso venha a ser cobrado individualmente, ainda restaria cobrar regressivamente crédito que entendessem ter pago a maior.

Quanto à tese da prescrição ventilada nas defesas, assevera-se que de fato não se aplica ao presente caso, como muito bem observado pela CECEX-8, haja vista que, com a Decisão DM-DDR n. 0070/2018-GCBAA, 17.4.2018 (Proc. n. 674/2014), convertendo os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da impropriedade danosa, em tese, no valor de R\$222.849,11, foi definida a

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

responsabilidade e determinada a citação dos agentes arrolados como responsáveis, interrompeu-se a prescrição, na forma definida no art. 202, I, do Código Civil.

Como é sabido, o efeito da interrupção da prescrição é, portanto, instantâneo: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper” (art. 202, parágrafo único do Código Civil).

Noutro giro, conforme a certidão sob o Id. 1005051, tendo decorrido o prazo sem que a representante legal da empresa Fayslen & Medeiros LTDA, que mesmo notificada não apresentou justificativa, ainda foi nomeada a Defensoria Pública para apresentar a defesa da empresa, por meio de notificação ao senhor Defensor Público-Geral, que também manteve-se em silêncio, no entanto configurou-se à revelia da Contratada, nos termos em que dispõe o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Segundo ordenamento jurídico vigente, os revéis devem suportar os efeitos jurídicos da revelia, tais como a presunção relativa da veracidade das alegações infringências e dos danos que lhes foi imputado, conforme dispõe o artigo 344, caput, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária, no presente caso, com fulcro no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

Neste contexto, não acatadas as defesas do senhor José Marcus Gomes do Amaral e da senhora Marionete Sana Assunção, bem como considerando a revelia da empresa beneficiada, Fayslen & Medeiros Ltda – EPP, representada por Marlei Terezinha Medeiros, acerca do quantum do dano, a CECEX-8 fez, resumidamente, as seguintes considerações:

1. as Notas Fiscais nº 000012, 000002, 000017, 000007, 00010, 000004, 000015, 000019 e 0026 foram pagas em razão de refeições não consumidas, consoante os termos de recebimento (Id 895314 – p. 6457/6465; Id 895333, p. 10.456), o que perfaz a quantia de R\$171.870,37, ordenadas pela responsável Marionete Sana, montante este que corresponde ao dano ao erário, que deverá ser pago solidariamente entre a responsável e a empresa beneficiada, Fayslen & Medeiros Ltda – EPP, representada por Marlei Terezinha Medeiros;

2. Em relação ao responsável José Marcus Amaral, responderá solidariamente com a Senhora Marionete Sana e a empresa Fayslen apenas quanto ao valor correspondente às notas fiscais 010 e 026, que perfazem a quantia de R\$ 31.810,84;

3. Em relação às notas fiscais n. 000011 (ID 895292, pg. 3.835/3.838); 000020 (ID 895293, pg. 3.890/3.892); 000016 (ID 895295, pg. 4.191/4.194); 000006 (ID 895297, pg. 4.606/4.607 c/c ID 895298, pg. 4.640); 000008 (ID 895290, pg. 3.560/3.564); 000003 (ID 895301, pg. 5.231/5.234); 000014 (ID 895304, pg. 5.559/5.563); 000018 (ID 895311, pg. 5973 c/c ID 895312, pg. 5.974/5977); 0023, 0024 (ID 895319, pg. 7.330/7.353), 0022 (ID 895326, pg. 9.042/9046) e 0025 (ID10.522/10.525) verifica-se que, nos termos de recebimento, não há qualquer menção a refeição sem consumo, havendo, inclusive, menção de que o termo de referência fora cumprido. Por essa razão, não subsiste as irregularidades em relação às notas fiscais mencionadas;

4. Resultado da avaliação: irregularidade mantida apenas em relação às notas fiscais 000012, 000002, 000017, 000007, 00010, 000004, 000015, 000019 e 0026, tendo em vista que foram pagas em razão de refeições não consumidas, consoante os termos de recebimento (ID 895314 – p. 6457/6465; Id 895333, p. 10.456), as quais perfazem a quantia de R\$171.870,37 a título de ressarcimento ao erário.

Pois bem. Sem mais delongas, na linha do que consta na instrução dos autos, a responsabilidade pelos prejuízos no montante de R\$171.870,37 restou bem delineada nos autos, tendo sido oportunizada a defesa aos agentes arrolados como

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

responsáveis, cujas defesas não foram acatadas, devendo ser imputado ao senhor José Marcus Gomes do Amaral, a senhora Marionete Sana Assunção e a sociedade empresária Fayslen & Medeiros Ltda – EPP, representada por Marlei Terezinha Medeiros, que foi beneficiada por ela.

Cumprе salientar que o art. 19, da LC nº 154/96, define que o Tribunal ao julgar as contas irregulares, havendo débito, condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

Neste sentido, cabe apenas uma sugestão Ministerial, não como reparo, mas na busca do aperfeiçoamento da brilhante e acurada proposta de encaminhamento da CECEX-08 (Id 1066726), uma vez que, embora entenda-se cabível a aplicação da multa, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96 pela conduta dos agentes públicos, pois os atos praticados foram com grave infração à norma legal (violação aos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64), o Tribunal também pode aplicar multa com base no disposto no art. 54, caput ou no art. 55, III, ambos da mesma Lei Complementar que assim dispõe:

“Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário”.

“Art. 55

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; (grifamos)

Assevera-se que, recentemente, ao julgar Tomada de Contas Especial, objeto do Proc. n. 03622/18/TCE-RO), embora naquela assentada trata-se de falhas na execução de obras e nestes autos de falhas em prestação de serviços, vale ressaltar que o Tribunal aplicou Multa, com base nos art. 55, II e III, da LC n. 154/96, tanto aos agentes identificados como responsáveis, como à empresa beneficiada com recebimentos a maior e considerados incabíveis, bem como por violação a Cláusula Contratual, o que gerou prejuízos a Fazenda Pública estadual (contratante), situação semelhante a vislumbrada neste processo, é claro, guardadas as devidas proporções.

(...)

Nessa linha, mantendo-se hígidos os apontamentos iniciais e as provas dos autos, que imputam responsabilidade ao senhor José Marcus Gomes do Amaral, a senhora Marionete Sana Assunção e à sociedade empresária Fayslen & Medeiros Ltda – EPP, considerando que por suas condutas descumprimento o contrato nº 67/PGE/2013, subitens 3.1.4 da cláusula terceira e 7.4, da cláusula sétima (Id 895289 – p. 3497/3507), com infringência ao arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, o e. Relator poderá aplicar o fundamento legal que melhor se aformosear ao caso concreto, vergastado nestes autos, para aplicação da multa aos agentes e à empresa contratada, em razão de suas condutas, com base na jurisprudência do Tribunal.

10. No mesmo sentido foi a manifestação do Corpo Técnico, conforme Relatório Técnico (ID 1066726), *in verbis*:

(...) **4. ANÁLISE TÉCNICA**

22. Como fora salientado pelo Parquet de Contas e pelo relator houve, em tese, a infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/6437, pelo pagamento de R\$222.849,11 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e onze centavos) à empresa Fayslen & Medeiros Ltda-EPP, sem a devida e regular liquidação da despesa, causando, em tese, prejuízo ao erário estadual. Por essa razão, analisar-se-á as justificativas trazidas pelos responsáveis acerca da impropriedade.

3.1 Da responsabilidade da Senhora Isabel de Fátima Luz, Secretária de Estado da Educação no período de 1º.01 a 1º.10.13, solidariamente com a Senhora

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta da Educação no período de 1º.11 a 31.12.13 e Coordenadora Administrativa e Financeira, de 10.05 a 5.06.2013 e com o Senhor José Marcus Gomes do Amaral, Coordenador Administrativo e Financeiro, de 1º.11 a 31.12.13, bem como com a empresa Fayslen & Medeiros Ltda – EPP, representada pela Senhora Marlei Terezinha Medeiros, em razão da infringência dos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4320/64;

23. Para a análise, far-se-á o relato da situação encontrada, o teor das justificativas trazidas pelas responsáveis e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

Situação encontrada

24. Fora verificada a infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/6437, pelo pagamento de R\$222.849,11 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e onze centavos) à empresa Fayslen & Medeiros Ltda-EPP, em razão de possível recebimento de recursos públicos sem a efetiva prestação do serviço, com violação ao art. 884, do Código Civil, bem como por contribuir com a indevida liquidação da despesa, em descumprimento do Contrato nº 067/PGE/2013 (subitens 3.1.4 da cláusula terceira e 7.1 da cláusula sétima), e violação aos art. 62 e 63, da lei nº 430/64. Justificativas

25. Inicialmente, o Senhor José Marcus Gomes do Amaral (ID 856532), em sua manifestação, pontuou que fora nomeado Diretor Administrativo e Financeiro da SEDUC no dia 1º.11.13, por meio do Decreto de 14 de outubro de 2013, publicado no dia 22 de outubro de 2013, bem como salientou que o contrato celebrado pela SEDUC com a empresa Fayslen & Medeiros encontra-se datado em 22 de maio de 2013.

26. Ademais, anotou que as supostas irregularidades foram assinadas, fiscalizadas e pagas pela secretária de educação do Estado e por outro coordenador administrativo e financeiro. Ressaltou que apenas a Nota Fiscal 000010 possui a sua assinatura na ordem de pagamento, em que, após consulta ao controle interno (ID 895314) ocasião em que descontou valores, uma vez que o importe seria de R\$ 22.582,34, mas que efetuaram o pagamento de R\$ 18.267,34, de forma a evitar que ocorresse dano ao erário.

27. Posteriormente, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que ocupou o cargo de diretor administrativo apenas novembro de 2013 e que apenas uma nota fiscal possuía sua assinatura, ocasião em que seguiu o posicionamento do controle interno, reduzindo o valor a ser pago, após informar à empresa. Além disso, mencionou que não há que se falar em responsabilidade solidária, haja vista que foi nomeado em novembro de 2013, data bem posterior à assinatura do contrato e pagamento das notas fiscais.

28. O responsável também requereu a designação de audiência a fim de que pudesse ser ouvido e pudesse esclarecer os fatos à Corte de Contas. Reiterou que a única ordem de pagamento assinada por Marcus Amaral fora realizada após consulta aos órgãos de controle e ainda, após proceder com notificação de desconto de valores à empresa, o que deixa clara a fragilidade da acusação e responsabilidade solidária.

29. A Senhora Marionete Sana Assunção, em sua manifestação (ID 873294), arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, especialmente por compreender que o dano causado foi ocasionado pela elaboração do termo de referência, não pela determinação dos pagamentos, tendo em vista que o termo detinha redação confusa, bem como não houve a adoção do registro de preços, sendo o instrumento adequado para se adquirir por estimativa de consumo.

30. A responsável afirma que por conta da inclusão de uma cláusula desconectada do restante do teor do documento, houve a tentativa falha de que o pagamento se limitasse às refeições efetivamente consumidas. Assim, destaca que se fosse de fato realizada contratação por meio de simples estimativa de preço, pagando o que foi consumido, deveria ter sido adotado o sistema de Registro de Preços, regido pelo

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Decreto n. 3.931/2001. Assim, como não foi adotado aquele procedimento especial, todas as alterações nos quantitativos deveriam se submeter aos limites do art. 65, da Lei 8.666/93. 31. Além disso, mencionou que o contrato previu que nas hipóteses de acréscimo e supressão, seriam aplicadas as disposições da Lei 8666/93. Por esse motivo, entende que não assiste razão para que a falta de planejamento na fixação dos estimativos de consumo seja afastada como fonte causadora da impropriedade. Salientou, ainda que o fato de que a redação do termo de referência não ter afastado per si a aplicação do art. 65, da Lei 8.666/93, devendo, com base nas demais cláusulas, serem observado os limites de 25%, devendo ser analisada a discrepância entre os quantitativos estimados e a real necessidade, sendo esse o fator primordial para o suposto prejuízo ao erário. 32. Outrossim, a responsável argumenta que menos de 50% da estimativa foi realmente necessária, de modo que, mesmo com a aplicação dos 25% do art. 65, da Lei 8.666/93, ainda subsistiria considerável quantidade de refeições não consumidas a serem pagas. Outro ponto que fora levantado pela responsável é de que as constatações do presente feito não se repetiram nos anos seguintes, tendo em vista que a SEDUC alterou a forma de calcular a estimativa de refeições a serem adquiridas, o que só confirma que os danos ocorridos no ano de 2013 foram frutos da falta de planejamento na elaboração do termo de referência. Nesse sentido, mencionou que no ano de 2012 foram previstas aproximadamente 300.000 refeições e no ano de 2019, aproximadamente 85.000, informações que podem ser confirmadas pela GEFECE/DGE, da SEDUC.

33. No mérito, a Senhora Marionete afirmou que a regularidade dos pagamentos ocorreu porque foram embasados nos pareceres técnicos, a saber: Parecer n. 2129/DAP/CGE-2013 e Informação n. 315/ASSEJUR/GAB/SEDUC. Mencionou, ainda, que diante de todas as análises técnicas e jurídicas as quais o processo administrativo 01- 1601.00643-0000/2013 foi submetido, restou evidente que não haveria elementos que a levassem a agir de maneira adversa ao pagamento da maneira que foi realizado.

34. Ressaltou, também, que o contrato nº 067/PGE/2013, da forma que foi escrito, possuía cláusulas ambíguas e contraditórias, o que dificultou na interpretação dos dispositivos pelos responsáveis pela realização do pagamento. Assim, os gestores se valeram dos pareceres técnicos para procederem o pagamento. A responsável mencionou a cláusula sétima do contrato n. 067/PGE/2013, que dispunha “7.4 – o pagamento referente ao consumo, bem como o de serviço prestado durante o referido evento, só será efetuado mediante a comprovação real da execução dos mesmos”. No entanto, aduziu que a expressão “real execução” não esclarece se se refere ao consumo efetivo por parte dos alunos ou à disponibilização das refeições pela empresa.

35. Além do mais, salientou que a interpretação dos pareceres foi no sentido de que a “real execução” seria a disponibilização das refeições por parte da empresa, não o seu efetivo consumo. Nesse sentido, citou o item 10.2 do contrato, em que destacava que qualquer acréscimo ou diminuição nos limites quantitativos das turmas, dos alunos, dos materiais e/ou dos professores, deveria ser negociado por meio de instrumentos aditivos competentes, que iriam definir a consecução dos novos parâmetros, dentro dos permitidos em lei.

36. Por essa razão, quando os responsáveis verificaram que o quantitativo de alunos que compareceram foi consideravelmente menor ao previsto no termo de referência, buscaram junto ao setor jurídico da SEDUC meios de aplicarem o disposto no item 10.2 do contrato e, por seguirem a manifestação do setor jurídico, procederam a negociação com a empresa, negociação que gerou a impropriedade elencada nos autos.

37. Portanto, de acordo com a Senhora Marionete, a expressa disposição do art. 65, I, “b” e §1º, §2º, II, da Lei n. 8666/93 não permitia que a SEDUC procedesse

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

unilateralmente os acréscimos e supressões superiores aos limites previstos no termo de referência, motivo pelo qual restou configurada a necessidade de reequilíbrio econômico- financeiro do contrato nº 67/PGE/2013, em favor da Administração.

38. Além disso, citou que houve recomendação expressa para que “as refeições efetivamente consumidas deverão ser pagas no valor licitado e, no tocante àquelas não consumidas, deverá o ordenador de despesas buscar, juntamente com a empresa, o justo valor a ser recompensado pelas mesmas, de modo a restabelecer o equilíbrio do referido contrato”, nos termos do Ofício n. 1366/DAF/SEDUC (ID 873294). Assim, pugnou pelo afastamento das responsabilidades impostas, tendo em vista que não foi a responsável pela elaboração do termo de referência.

39. A Senhora Isabel de Fátima Luz, em sua manifestação (ID 948168), esclareceu que restou previsto no termo de referência, na minuta do contrato n.º 067/PGE/2013, anexo IV, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 192/2013/SUPEL/RO, que o pagamento referente ao consumo das refeições, bem como o serviço prestado durante o referido evento, só seriam efetuados mediante comprovação real da execução dos mesmos, através da comissão designada pelo ordenador de despesas para fiscalizar a execução dos serviços e recebimento dos mesmos.

40. Salientou que, atendendo aos termos do contrato firmado, foram instituídas comissões destinadas a certificar as notas fiscais referentes ao fornecimento de alimentação aos participantes dos Jogos Escolares de Rondônia - documentos de fls. 3393/3400 constantes nos autos - conforme documentos assinados pelo Sr. Daniel Glauco Gomes de Oliveira - Secretário Adjunto de Estado da Educação, bem como frisou que todos os pagamentos somente foram efetuados após análises e aprovação das comissões fiscalizatórias, conforme permitido pela DM n.º 069/2013/GCJGM e pareceres da CGE de n.º 1448/DAP/CGE-2013 e 703/DAP/CGE-2014.

41. Segundo o relatório técnico constante nos autos de n. 0674/14-Fls. 25/79, mesmo após a apuração da quantidade de refeições servidas feita pelas comissões de fiscalização, ainda foram encontradas irregularidades nas notas fiscais de n. 000011; 000020; 000016; 000006; 000008; 000003; 000014; 000018; 0023 e 0025, qual seja, a cobrança do valor de R\$ 222.849,21 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) acima do efetivamente consumido em favor da empresa Fayslen & Medeiros Ltda- EPP. A responsável afirma que a diferença encontrada se dá em decorrência da quantidade prevista e o consumo indicado nas notas fiscais. 42. Mencionou, ainda, que para o pagamento da empresa Fayslen & Medeiros foram emitidas 21 (vinte e uma) notas fiscais e 06 (seis) ordens bancárias específicas, já que emitidas outras para pagar retenções e impostos e, em nenhuma delas a responsável consta como ordenadora de despesa. Ressalta a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo, especialmente porque não participou da liquidação das despesas do contrato.

43. Outrossim, afirma que o simples fato de a jurisdicionada ter assinado a nota de empenho do valor licitado não é suficiente para responsabilizá-la pelo pagamento a maior de valores, pois as irregularidades apontadas se deram na liquidação das despesas especificamente relacionadas ao pagamento das notas fiscais de n. 000011; 000020; 000016; 000006; 000008; 000003; 000014; 000018; 0023 e 0025 e, não no contrato em si - que fora julgado válido pelo TCE através da Decisão Monocrática n.º 069/2013/GCJGM-Processo 1711/2013/TCE-RO.

44. Reiterou, inclusive, que apenas assinou o termo de referência e o Contrato 067/PGE/2013, que estavam em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência da administração pública; cuja legalidade e validade foram

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

chanceladas pelo TCE nos autos do Proc. 1711/2013/TCE-RO. No mérito, fundamentou que, para haver responsabilização do agente, é indispensável demonstrar que ele agiu de forma omissa ou comissiva e cooperou de forma efetiva para a ocorrência do ilícito, com o fim específico de burlar a norma e de causar prejuízo ao erário. Deve ser evidenciado o elemento subjetivo da conduta.

45. Aduziu que as Notas Fiscais 000011; 000020; 000016; 000006; 000008; 000003; 000014; 000018 foram pagas por meio da Ordem Bancária 2013085467, no valor de R\$ 186.952,44, tendo como ordenadoras a Sra. Marionete Sara Assunção e Vanessa Rosa Dahm. Já as Notas Fiscais 000023; 000022; 000024 e 00227 foram pagas por meio da Ordens Bancárias: 20130B7368, no valor de R\$ 125.283,04, tendo como ordenadores a Sra. Marionete Sara Assunção e José Marcus Amaral. Além disso, as Notas Fiscais 000023; 000022; 000024 foram complementadas com a Ordem Bancária: 20130B07598, no valor de R\$ 138.826,07, tendo como ordenadores o Sr. Emerson Silva Castro e Marcus Amaral. E, por fim, as Notas Fiscais 0025, 0026 e 0010 foram quitadas através da Ordem Bancária: 20140B00290, no valor de R\$ 55.560,34, tendo como ordenadores a Sra. Marionete Sara Assunção e José Marcus Amaral.

46. Pontuou, também, que no caso em tela restou devidamente instituídas comissões destinadas a certificar as notas fiscais referentes ao fornecimento de alimentação aos participantes dos Jogos Escolares de Rondônia - conforme documentos de fls. 3393/3400 constantes nos autos assinados pelo Sr. Daniel Glaucio Gomes de Oliveira - Secretário Adjunto de Estado da Educação.

47. Portanto, fora devidamente efetuado o controle e acompanhamento pari passu da realização contratual, abrangendo: (i) gestão do contrato, (ii) fiscalização do contrato e (iii) controle do recebimento do objeto contratual, na forma do art. 67, da Lei Federal n. 8.666/1993.

48. Além do mais, a responsável arguiu que o poder sancionatório e ressarcitório do Tribunal de Contas foi fulminado pelo instituto da prescrição quinquenal no ano de 2019. O art. 1º da Lei 9.873/99 fixa como marco inicial da contagem do prazo quinquenal com sendo a prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado. No caso reinante, o último pagamento irregular mencionado no relatório técnico se deu em 12 de fevereiro de 2014, razão pela qual qualquer irregularidade em face da jurisdicionada encerrou-se nesta mesma data. Assim, constatou que restou ultrapassado o prazo quinquenal previsto em lei para a condenação da Jurisdicionada, vez que vencido em 12 de fevereiro de 2019 - os cinco anos legais.

49. Desse modo, entende que restou demonstrado que o prazo para aplicação da multa pecuniária e o direito ao ressarcimento é de 5 (cinco) anos, a contar da efetiva data do fato, não podendo tal sanção ser aplicada após decorridos da data do fato, o que, lamentavelmente, retirou do Estado o poder de sancionar e imputar débito pelos fundamentos jurídicos trazidos na presente petição.

50. A responsável citou, também, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão firmada no RE 636886 (tema 899), publicada no DJE do dia 29.04.2020, em que a Corte decidiu a favor da prescrição da pretensão do ressarcimento ao erário em decisão do Tribunal de Contas, sem qualquer restrição, que dispôs: "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

51. Por fim, a responsável mencionou que esta Corte de Contas estabeleceu as balizas da aplicação do instituto da prescrição no âmbito dos processos administrativos sob sua regência quando, ao lapidar o Acórdão do processo nº 1.499/2016, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos Coimbra, entendeu por aplicável aos processos do TCE-RO, analogicamente, a Lei Federal nº 9.873/99, asseverando ainda que "126. Vê-se que as colendas Primeira e Segunda Turmas assentaram

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

entendimento que a imprescritibilidade de que trata o art. 37, §5º, da CF/1988 seria da ação de ressarcimento judicial, sendo o processo de tomada de contas especial, por si só, prescritível”.

52. Diante disso, a responsável pugnou pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu que seja ilidida sua responsabilidade, tendo em vista que não foi responsável pelo ordenamento das despesas e, por entender que não há demonstração evidente de dano ao erário, que se reconheça a regularidade dos pagamentos.

53. A empresa Fayslen & Medeiros Ltda – EPP, mesmo notificada, até mesmo para atuação a ser feita pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, não se manifestou nos autos.

54. Assim, relembra-se que a citação válida é o ato pelo qual se completa a relação processual, convocando o réu a integrar o polo passivo da lide, momento em que ele poderá iniciar seu direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal/88. Não o exercendo, passa a constituir-se em mora o responsabilizado no processo, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96.

Análise Técnica

55. Ab initio, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor José Marcus, verifica-se que não merece prosperar, especialmente porque foi o responsável pela assinatura na Ordem Bancária referente às Notas Fiscais 000023; 000022; 000024, 0025, 0026 e 010 (ID 895333, pg. 10457; 10483 e seguintes). Sendo, portanto, um dos responsáveis pelo ordenamento das despesas, possui legitimidade para figurar no polo passivo.

56. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Senhora Marionete, de igual forma, não merece prosperar, tendo em vista que, consoante se observa das Notas Fiscais 000011; 000020; 000016; 000006; 000008; 000003; 000014; 000018, que foram pagas por meio da Ordem Bancária 2013085467, no valor de R\$ 186.952,44, teve sua assinatura como ordenadora de despesa (ID 895314, pgs. 6.450 e seguintes).

57. No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Senhora Isabel, verifica-se que merece prosperar. Conforme salientado pelo Ministério Público de Contas, não há que se rediscutir nos presentes autos a legalidade do edital do pregão ou a minuta do contrato que embasaram a contratação, sobretudo porque já foi amplamente discutido por esta Corte de Contas, no Processo n. 01711/2013/TCE-RO, ocasião em que considerou legal o contrato em questão. Por essa razão, tendo em vista que a atuação da Senhora Isabel se deu apenas no contrato e termo de referência, não há que se falar em sua responsabilização.

58. Para melhor elucidação da análise, contextualiza-se, por meio da tabela abaixo, a existência das notas fiscais, as ordens bancárias, com seus respectivos valores e ordenadores de despesas, vejam-se:



Proc.: 01695/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

Data/Ordem bancária/ID	Notas Fiscais	Valor da ordem	Divisão dos valores	Ordenadores de Despesas
09/08/2013 20130B5467 ID 895314, pg. 6449/6453	000011; 000020; 000016; 000006; 000008; 000003; 000014; 000018	R\$ 289.009,87	Fayslen & Medeiros – R\$ 186.952,44; Retenção ISS – R\$ 7.682,02; Outras retenções – R\$ 40.630,45 Seguro garantia – R\$ 53.744,96	Senhoras Marionete Sara Assunção e Vanessa Rosa Dahm
27/08/2013 2013OB5917 ID 895314, pg 6468/6471	00012; 00002; 00017; 00007; 00004; 00015; 00019	R\$ 140.059,53	Fayslen & Medeiros – R\$132.056,56 Retenção ISS – R\$ 8.002,97	Senhoras Marionete Sara Assunção e Vanessa Rosa Dahm
07/11/2013 2013OB7368 ID 895333, pg. 10483/10492	00023; 00022; 00024	R\$ 329.515,61	Fayslen & Medeiros – R\$125.283,04	Senhores Marionete Sara Assunção e José Marcus do Amaral

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

20 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

			Retenção de ISS – R\$ 10.082,32 (Porto Velho) R\$ 6.392,45 (Ji-Paraná) Penhoras – R\$ 23.000,00 164.757,81	
03/12/2013 2013OB07598 ID 895333, pg- 10500/10518	Complemento às Notas Fiscais: 00023; 00022; 00024	R\$ 171.150,25	Fayslen & Medeiros – R\$ 138.826,07 Penhora – R\$ 32.324,18	Senhores Emerson Silva Castro e José Marcus do Amaral
12/02/2014 20140B00290 ID 895337, pg- 10747/10753	00025; 00026; 00010	R\$ 63.867,34	Fayslen & Medeiros – R\$ 55.560,34 Retenção de ISS – R\$ 2.280,00 Penhoras – R\$ 6.027,00	Senhores Marionete Sara Assunção e José Marcus do Amaral
20/02/2014 20140B00375 ID 895337, pg- 10758/10764	Devolução do Seguro Garantia	R\$ 71.851,99	Fayslen & Medeiros – R\$ 53.744,96 Retenção do ISS – R\$ 3.704,61 R\$ 8.009,97 R\$ 6.392,45.	Senhores Marionete Sara Assunção e José Marcus do Amaral

59. Verifica-se, de acordo com a tabela supracitada, que duas pessoas eram responsáveis pelo ordenamento da despesa: o secretário da educação e o gerente/coordenador administrativo. Pode-se ver que a Senhora Isabel de Fátima Luz não ordenou despesa, sendo, portanto, ilegítima para figurar no polo passivo desta TCE.

60. Verifica-se ainda que Emerson Silva Castro, na condição de secretário de estado da Educação, e Vanessa Rosa Dahm, na condição de coordenadora administrativa, também ordenaram despesas, mas não foram chamados aos autos.

61. Quanto ao Senhor Emerson Silva Castro não há razão para chama-lo aos autos, uma vez que as notas fiscais sobre as quais ordenou o pagamento (22, 23 e 24) foram de refeições consumidas, não havendo, portanto, dano ao erário.

62. Diferente é a situação da Senhora Vanessa Rosa Dahm. Em relação às ordens bancárias 20130B5467 e 20130B5917, nota-se que a ela foi responsável pelo ordenamento da despesa por refeição não consumida (NFs 012, 002, dentre outras). Todavia, ela não integra os presentes autos e, por consectário lógico, não apresentou defesa.

63. Em razão de se tratar de dano ao erário e possível responsabilização solidária, seria o caso de citar a senhora Vanessa Rosa Dahm para apresentar defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

64. A própria jurisprudência do STF é pacífica quanto à existência de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da administração pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal (RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012).

65. Assim, não é possível a responsabilização da senhora Vanessa Rosa Dahm sem que se oportunize a ela o contraditório e ampla defesa. Não obstante isso, esta unidade técnica manifesta-se pela não chamamento aos autos da referida jurisdicionada, em razão dos fundamentos a seguir elencados.

66. Esta Corte de Contas tem, por dever constitucional e legal, julgar as contas de todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Logo, todos que se enquadrarem nessa situação devem ser chamados aos autos.

67. No entanto, em razão da solidariedade passiva, todos os devedores solidários são responsáveis pela dívida. O credor, por sua vez, tem a faculdade de cobrá-la integralmente de um, de alguns ou de todos os devedores solidários. A solidariedade passiva é, portanto, uma garantia conferida ao credor na medida em que possibilita a cobrança do crédito a mais de um devedor, indistintamente.

68. No caso dos autos, embora um dos responsáveis não tenha sido citado, a senhora Vanessa Rosa Dahm, o ressarcimento ao erário poderá ser obtido, visto que outros responsáveis integram o processo.

69. Além disso, vale ressaltar que o processo que envolve a discussão do dano já perdura quase 07 (sete) anos. No estágio em que se encontra, ainda levará alguns meses até que finalmente seja levado a julgamento.

70. É sabido que um dos princípios que regem a atividade processual é o da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, chamar novo jurisdicionado para integrar o polo passivo a esta altura faria com que o julgamento desta TCE se adiasse ainda mais.

71. Nos termos dos artigos 12, I, e 16, §2º, da Lei Orgânica, nos processos de controle externo a regra é o litisconsórcio facultativo (TCU, Acórdão nº. 5.274/2010, 1ª Câmara, Relator: Augusto Nardes), admitindo-se, se cabível e a critério do Tribunal de Contas, atribuir solidariedade passiva na obrigação de ressarcir ao erário, desde que respeitados os requisitos e limites da responsabilidade subjetiva.

72. Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Corte, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 4068/09-TCE-RO, no processo nº 260/16-TCE-RO e por intermédio do Acórdão APL-TC 00194/18. Assim, registra-se que eventual devedor, condenado à obrigação de ressarcir ao erário, poderá exercer, em juízo, o direito de regresso contra terceiros que tenham corresponsabilidade pela dívida.

73. Dessa forma, opinamos pela desnecessidade de chamamento aos autos da senhora Vanessa Rosa Dahm.

74. Em relação à prescrição alegada pela senhora Isabel, esta Corte de Contas, de fato, reconheceu a incidência da prescrição relativa à multa imposta anteriormente ao responsável, aplicando-se, por analogia, o art. 1º da Lei n. 9.873/1999, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da ação punitiva pela administração pública federal direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação vigente.

75. Além disso, em sede de recurso de reconsideração, foi reafirmada a tese fixada pelo Acórdão n. 380/2017 (Processo n. 1449/16/TCE-RO) – prazo prescricional

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de 5 (cinco) anos para o exercício da ação punitiva pela administração, e foram definidos os marcos da aplicação da prescrição, estabelecendo-se que seus efeitos atingirão processos julgados a partir de 17/8/2017.

76. O STF parece avançar no sentido da aplicação da prescrição quinquenal, com uma solução apenas para todos os casos, qual seja: a da aplicabilidade da lei 9.873/99. Tal fato fora reforçado na análise do Mandado de Segurança n. 35971TP/DF, em decisão da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmada no dia 14.02.2019. Veja-se:

O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a prescrição - ou a possibilidade de a Administração suplantar, ela própria, certa situação, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello. Verifica-se o mesmo prazo relativamente à ação ao ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado - Decreto no 20.910/1932. Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei no 4.717/1965, a ação popular e a ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei no 8.429/1992. E' observável, também, ante o poder-dever de autotutela administrativa - artigo 54 da Lei no 9.784/1999. Atendem, alfim, para a integral incidência, quanto à atuação sancionatória do TCU, da lei 9.873/99, conforme decidido pela 1ª turma no mandado de segurança no 32.201, relator ministro Luís Roberto Barroso.

Descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União levar em conta o lapso de 5 anos para proceder a notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário.

3. Defiro a liminar, suspendendo os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação no 439/2018, formalizada no processo de tomada de contas especial no 002.673/2012-6". (MS n. 35971TP/DF. Relator: ministro Marco Aurélio).

77. Todavia, a prescrição não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a referida prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, o que ocorreu no presente caso em quando os responsáveis foram citados para se manifestarem no processo originário que deu ensejo a esta tomada de contas especial. Assim, tendo em vista que a discussão do presente objeto (contrato n. 067/PGE/2013 e ordenamento de despesas), por intermédio do Processo n. 0674/2014, são anteriores à 14.04.2019, data citada pela responsável como prazo em que ocorreu a prescrição, verifica-se que seu reconhecimento não procede.

78. Ademais, a discussão no presente caso não se refere apenas à multa, mas à imputação de débito a ensejar o ressarcimento ao erário correspondente às refeições que foram pagas, mas que não foram, de fato, consumidas. Rememora-se que, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

79. Contudo, o Tema 899, trazido pela senhora Isabel, dispõe que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (STF. Plenário. RE 636886, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 899)).

80. O STF concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (Repercussão Geral – Tema 897) (Info 910).

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

81. Porém, no processo de tomada de contas, o Tribunal de Contas não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, apenas profere um julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e, ao apurar a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

82. Assim, o Tribunal de Contas, ao exercer suas atribuições: a) não analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; b) não profere decisão judicial, declarando a existência de ato ilícito doloso, não havendo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível, por exemplo, que o imputado defenda-se afirmando a ausência de elemento subjetivo. Portanto, há um forte posicionamento doutrinário de que, sendo a existência de prazo prescricional a regra, e as hipóteses de imprescritibilidade a exceção, estando todas expressas na Constituição Federal, não é possível a ampliação do significado da norma contida no §5º do art. 37 para abarcar nova hipótese de imprescritibilidade não prevista expressamente na norma.

83. Nesse sentido, por exemplo, cita-se o RE 636886, julgado em 20.04.2020, publicado em 24.06.2020, no qual afirma que:

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06- 2020 PUBLIC 24-06-2020).

84. Diante disso, constata-se que, ainda que aplicável o entendimento do STF no presente caso, o prazo foi interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, o que ocorreu no presente caso quando os responsáveis foram citados para se manifestarem no processo originário que deu ensejo a esta Tomada de Contas Especial, no dia 21/01/2014. Por meio do Ofício nº 138/2014/D1ªC-SPJ, comunicou ao Secretário de Estado de Educação acerca da Decisão nº 400/2013 - 1ª Câmara (Proc. n. 674/2014).

85. Quanto ao mérito dos presentes autos, analisar-se-á quanto às defesas já apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

86. No que tange à elaboração e planejamento que embasaram a contratação do serviço que foi objeto do processo administrativo n. 01.1601.00643-00/2013/SEDUC/RO, não há o que se discutir sobre a sua legalidade, tendo em vista que fora reconhecida no processo n. 01711/2013/TCE-RO, em que esta Corte considerou legal o edital de pregão e a minuta do contrato. 87. A atuação desta Corte nos presentes autos deve ser quanto à verificação do pagamento de despesa sem a regular liquidação, especialmente porque a discussão cinge-se no pagamento de 34.790 refeições não servidas e não consumidas pelos participantes dos jogos escolares no ano de 2013, que foram promovidos pela SEDUC.

88. Nesse ponto, importante mencionar justificativa apresentada a esta Corte (ID 895289, pág. 3383) pelo então Secretário Adjunto da Educação em faces das irregularidades constantes na DM 069/2013, prolatada no bojo do processo n. 1711/13: (...). Ressaltamos ainda que o edital esclarece que somente será pago (sic) as refeições consumidas, tendo a Secretaria de Estado da Educação criado para 2013 o SIPLAN (Sistema de Planilhas dos Jogos) em anexo, que controlará as refeições diárias e o cumprimento dos itens contratuais através da coordenação de alimentação do evento que é composta pelos membros da comissão de fiscalização de cada etapa regional.

89. O item 5.4 do termo de referência (ID 895280, pág. 2578) dispõe que “O pagamento referente ao consumo, bem como, o de serviço prestado durante o referido evento, só será efetuado mediante comprovação real da execução dos mesmos”.

90. Por fim, importante mencionar a cláusula 3.1.4 do Contrato n. 67/2013: “O CONTRATANTE efetuara o pagamento a CONTRATADA, somente dos serviços prestados, bem como os consumidos no referido evento, mediante comprovação real da execução dos mesmos, através da comissão designada pelo ordenador de despesas para fiscalizar a execução dos serviços e recebimento dos mesmos” (ID 895289, pag. 3499).

91. Assim, resta claro que a problemática está no pagamento de refeições não servidas e, portanto, não consumidas, mesmo após a supressão de 25% do valor contratado, com fundamento no §1º, do art. 65, da Lei n. 8666/93, que foi realizado sem a certificação da comissão.

92. Corroborando com essa afirmação tendo em vista que, em declaração prestada pela comissão de alimentação, nomeada pela Portaria nº 0712/GAB/SEDUC/RO, de 08.05.2013, manifestou-se: “(...) declara para os devidos fins que os 1692 cafés da manhã, 989 almoços e 1634 jantares constantes da nota fiscal nº 00010, não foram servidos aos atletas e participantes do JOER/Pimenta Bueno, no período de 07 a 09/06 e 14 a 16/06/2013. E que este quantitativo se refere a multa contratual e esta comissão não reconhece a obrigatoriedade de certificar nota fiscal de multa” (ID 895314, p. 6461).

93. Nota-se que, mesmo sem a certificação da comissão, o valor de R\$ 22.582,34 foi pago à empresa, conforme ordem bancária 2014OB00290 (ID 895337, pg. 10747/10753) assinada pela Senhora Marionete e o Senhor José Marcus, e não a quantia de R\$ 18.267,34, conforme alegação do jurisdicionado José Marcus.

94. Em que pese um dos argumentos dos responsáveis tenha sido o embasamento em parecer técnico da CGE e PGE, faz-se necessário mencionar que ambos detêm o caráter consultivo, não sendo vinculativos. Ademais, da leitura do contrato verifica-se na cláusula terceira, no item 3.1.4, acima transcrita, que o contratante efetuará o pagamento somente dos serviços prestados, bem como dos consumidos no evento.

95. Como bem salientado pela Senhora Marionete, quando os responsáveis verificaram que o quantitativo de alunos que compareceram foi consideravelmente menor ao previsto no termo de referência (ID 895280), buscaram junto ao setor jurídico da SEDUC meios de aplicarem o disposto no item 10.2 do contrato e, por seguirem a

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 35



Proc.: 01695/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

manifestação do setor jurídico, procederam a negociação com a empresa, negociação que gerou a impropriedade elencada nos autos, uma vez que foi paga considerável quantidade de refeições não consumidas pelos participantes dos jogos escolares.

96. Em análise da documentação, verifica-se que as Notas Fiscais nº 000012, 000002, 000017, 000007, 00010, 000004, 000015, 000019 e 0026 foram pagas em razão de refeições não consumidas, consoante os termos de recebimento (ID 895314 – pag. 6457 a 6465; ID 895333, pag. 10.456), o que perfaz a quantia de R\$171.870,37 (cento e setenta e um mil oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos):

NOTA FISCAL	VALOR DA NF	LOCALIZAÇÃO	ORDEM BANCÁRIA
Nota Fiscal nº 012	R\$ 5.377,44	ID 895292, pag. 3842 c/c ID 895314, pag. 6457	ID 895314, pag.6470
Nota Fiscal nº 002	R\$ 29.577,90	ID 895293, pag. 3896 c/c ID 895314, pag. 6458	
Nota Fiscal nº 017	R\$ 17.737,95	ID 895295, pag. 4197 c/c ID 895314, pag. 6459	
Nota Fiscal nº 007	R\$ 14.548,44	ID 895298, pag. 4643 c/c ID 895314, pag. 6460	
Nota Fiscal nº 010	R\$ 22.582,34	ID 895314, pag. 6461 c/c ID 895333, pag. 10457	ID 895337, pag. 10750
Nota Fiscal nº 004	R\$ 22.962,44	ID 895301, pag. 5237 c/c ID 895314, pag. 6462	ID 895314, pag.6470
Nota Fiscal nº 015	R\$ 40.430,08	ID 895304, pag. 5555 c/c ID 895314, pag. 6463	
Nota Fiscal nº 019	R\$ 9.425,28	ID 895312, pag. 5979 c/c ID 895314, pag. 6464	
Nota Fiscal nº 026	R\$ 9.228,50	ID 895333, pag. 10543 e 10545	ID 895337, pag. 10750

97. Quanto às notas fiscais 012, 002, 017, 007, 010, 004, 015, 019 e 026 ordenadas pela responsável Marionete Sana, perfazem a monta de R\$171.870,37 (cento e setenta e um mil oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos), valor este que corresponde ao dano ao erário, que deverá ser pago solidariamente entre a responsável e a empresa beneficiada, Fayslen & Medeiros Ltda – EPP, representada por Marlei Terezinha Medeiros.

98. Em relação ao responsável José Marcus Amaral, responderá solidariamente com a Senhora Marionete Sana e a empresa Fayslen apenas quanto ao valor correspondente às notas fiscais 010 e 026, que perfazem a quantia de R\$ 31.810,84 (trinta e um mil oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos).

99. Assim, em razão de terem ocorrido pagamentos sem a regular liquidação da despesa, bem como pelo descumprimento do contrato nº 67/PGE/2013, subitens 3.1.4 da cláusula terceira e 7.4, da cláusula sétima (ID 895289 – pag. 3497 a 3507), e por terem violado os arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, Marionete Sana, Fayslen & Medeiros Ltda – EPP e José Marcus devem ser responsabilizados.

100. Em relação às notas fiscais n. 000011 (ID 895292, pg. 3.835/3.838); 000020 (ID 895293, pg. 3.890/3.892); 000016 (ID 895295, pg. 4.191/4.194); 000006 (ID 895297, pg. 4.606/4.607 c/c ID 895298, pg. 4.640); 000008 (ID 895290, pg. 3.560/3.564); 000003 (ID 895301, pg. 5.231/5.234); 000014 (ID 895304, pg. 5.559/5.563); 000018 (ID 895311, pg. 5973 c/c ID 895312, pg. 5.974/5977); 0023, 0024 (ID 895319, pg. 7.330/7.353), 0022 (ID 895326, pg. 9.042/9046) e 0025 (ID10.522/10.525)

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

verifica-se que, nos termos de recebimento, não há qualquer menção a refeição sem consumo, havendo, inclusive, menção de que o termo de referência fora cumprido. Por essa razão, não subsiste as irregularidades em relação às notas fiscais mencionadas.

101. Resultado da avaliação: irregularidade mantida apenas em relação às notas fiscais 000012, 000002, 000017, 000007, 00010, 000004, 000015, 000019 e 0026, tendo em vista que foram pagas em razão de refeições não consumidas, consoante os termos de recebimento (ID 895314 – pag. 6457 a 6465; ID 895333, pag. 10.456), as quais perfazem a quantia de R\$171.870,37 (cento e setenta e um mil oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos) a título de ressarcimento ao erário.

11. Pois bem, como ficou demonstrado tanto no relatório Técnico (ID 1066726), quanto no Parecer Ministerial n. 0178/2021-GPETV (ID 1097826), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória, a Sra. Isabel de Fatima Luz, apesar de inicialmente ter responsabilidade definida, percebe-se pelo conjunto probatório constante nos autos (Documentos 06259/20 – ID 948168), que a mesma não ordenou despesas, não havendo portanto, responsabilização por dano ao erário.

12. Consta nos autos que à empresa Fayslen & Medeiros LTDA, por sua representante legal Sra. Marlei Terezinha Medeiros, foi devidamente citada em relação à imputação constante na DM-243/2019-GCBAA (ID 822867), mas ficou inerte quanto a apresentação de eventuais esclarecimentos/defesa, ocorrendo, portanto, a revelia, nos termos dispostos no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 344, caput, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, *in casu*, nos moldes do artigo 99-A da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que dispõe sobre presunção relativa da veracidade das alegações de fatos formulados.

13. Sobre o tema revelia, seguem alguns julgados deste Tribunal de Contas, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OMISSÃO DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO NO DEVER DE ARRECADAÇÃO DOS VALORES DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS CARTORÁRIOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a regular citação dos responsáveis; e, não existindo a apresentação de razões e/ou documentos de defesa por estes, conclui-se pela aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeira a irregularidade (art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil). 2. Diante da omissão dos gestores municipais – no cumprimento do dever legal de arrecadar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de registro público, conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, princípio da eficiência – deve-se cominar multa, com determinações e alertas aos atuais gestores municipais visando obstar impropriedades de mesma natureza. (Acórdão APL-TC 00160/2018. Processo n. 279/2015/TCE-RO. 7ª Sessão Plenária, de 3 de maio de 2018. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza). (Destacou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. JULGAMENTO À REVELIA. INFRIGÊNCIA: ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS.

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. 1. Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação e/ou Audiência, o responsável será considerado revel e julgado nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil. 2. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, em face da acumulação indevida de 03 (três) Cargos Públicos por Servidora – um de Técnica em Enfermagem; e dois de Auxiliar de Enfermagem - com incompatibilidade de horários, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96. (Acórdão AC2-TC 01181/2017. Processo n. 687/2017/TCE-RO. 22ª Sessão da 2ª Câmara, de 6 de dezembro de 2017. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
(Destacou-se)

E mais,

EMENTA INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO DO PCCS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS FALHAS. EXISTÊNCIA DE ELEVADO NÚMERO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EXECUTANDO TAREFAS DE CARGO EFETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE PRAZO AO PREFEITO MUNICIPAL PARA A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. REVELIA DO GESTOR. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DOS CASOS DE DESVIOS DE FUNÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE SUPORTE. ATENDIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. INSPEÇÃO ESPECIAL IRREGULAR. NÃO CABIMENTO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (Acórdão APL-TC 00435/2017. Processo n. 917/2011/TCE-RO. 17ª Sessão do Plenário, de 28 de setembro de 2017. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva). (Destacou-se)

14. Em essência, de igual modo, é a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in litteris*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COLISÃO NO VEÍCULO DA AUTORA. REPARO REALIZADO POR OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. POSTERIOR INCÊNDIO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. REVELIA DA PRIMEIRA RÉ (OFICINA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor. Precedentes.
2. Na revelia, a presunção acerca da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Precedentes.
3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou não haver nos autos elementos mínimos que permitam concluir pela existência de nexo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

causalidade entre o dano decorrente do incêndio no automóvel da autora, ocasionado por pane elétrica, e a conduta das rés, observando que os serviços realizados pela oficina mecânica indicada pela companhia seguradora, em razão do primeiro acidente (colisão do veículo), foram realizados na parte traseira do veículo, e o segundo evento (incêndio) ocorreu na parte dianteira.

4. Hipótese em que a reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). (Destacou-se)

E ainda,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.

2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1399771/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (Destacou-se)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU À ORDEM PÚBLICA. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Petição inicial ajuizada em 18/05/2016 e distribuído ao Gabinete em 08/03/2018.

2. Homologa-se a sentença arbitral estrangeira quando atendidos os requisitos formais exigidos pelos artigos 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ e 37, 38 e 39 da Lei nº. 9.307/1996.

3. Admite-se que a comprovação do trânsito em julgado da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento.

4. A atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 37, 38 e 39 da Lei nº. 9.307/1996. Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral.

5. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, mas de efeitos da revelia do procedimento arbitral, em razão de seu abandono pela requerida.

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6. Homologação de sentença arbitral estrangeira deferida. (SEC 15.750/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJE 27/11/2018). (Destacou-se).

15. Quanto à **dosimetria da sanção pecuniária**, percebe-se que no artigo 71, inciso VIII, c/c artigo 75, ambos da Carta Magna, c/c artigo 49, inciso VII, da Constituição Estadual, possibilitou ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a aplicação de sanção ao responsável por ilegalidade de despesa ou irregularidade nas contas. Com efeito, os artigos 54 e 55, da LC n. 154/1996, c/c o artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, disciplinaram a incidência de sanções.

16. Insta salientar, por oportuno, que a sanção pecuniária prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c artigo 1º da Resolução n. 1.162, de 2012, tem o seu *quantum* variando entre **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) e **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com a gradação estabelecida pelo artigo 103 do RITCE/RO.

17. Em complemento às referidas disposições normativas alhures e seguindo, em essência, a idêntica sistemática adotada para a fixação da pena na seara jurídico-penal exercido pelo Poder Judiciário, preconizadas no artigo 59 do Código Penal, o novel quadro normativo, inserto no § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mediante a Lei n. 13.655, de 2018, criou as circunstâncias jurídicas balizadoras para a realização da dosimetria das sanções a serem aplicadas no âmbito da jurisdição especial de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, veja-se:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Destacou-se)

18. A par disso, na dosimetria das sanções devem ser ponderadas as seguintes situações: a) a natureza do ilícito; b) a gravidade da infração; c) os danos que provierem para a administração pública; d) as circunstâncias agravantes; e) circunstâncias atenuantes; f) antecedentes do agente.

19. Somado a isso, não se pode esquecer que na dosimetria da pena “serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo” (artigo 22, *caput*, LINDB), bem como deverá considerar “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (artigo 22, § 1º, LINDB) e tendo-se, ainda, que proceder à detração das “demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato” (artigo 22, § 3º, LINDB) que, por ventura, tiverem sido imputadas ao jurisdicionado.

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

20. Estabelecidas essas premissas, passa-se a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, à luz das disposições consignadas no artigo 22 da LINDB, a ser aplicada José Marcus Gomes do Amaral e da Sra. Marionete Sana Assunção.

21. Quanto à natureza do ilícito, trata-se de pagamento indevido de refeições não consumidas, em desobediência às cláusulas 3.1.4 e 7.1 do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64.

22. Em relação aos antecedentes dos agentes, do Sr. José Marcus Gomes do Amaral e da Sra. Marionete Sana Assunção, observo que essa circunstância jurídica deve ser classificada como sendo desfavorável aos responsáveis, pois eles são multireincidentes, em razão da existência de acórdãos condenatórios, com trânsito em julgado, neste Tribunal de Contas. Em relação a Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, representada pela Srª. Marlei Terezinha Medeiros, não há identificação no nosso sistema desta Corte de condenações com trânsito em julgado.

23. Assim, sopesando as situações favoráveis e desfavoráveis, do Sr. José Marcus Gomes do Amaral e da Sra. Marionete Sana Assunção, há que se aplicar a penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 103, inciso IV, do RITCE/RO, c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB, aos aludidos agentes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se as reincidências constatadas. Neste contexto, deve ser aplicada a Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, Pessoa Jurídica CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Sra. Marlei Terezinha Medeiros, CPF n. 644.089.812-49, a penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 103, inciso IV, do RITCE/RO, c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

24. Assim, convirjo com o entendimento do *Parquet* de Contas e da Unidade Técnica, motivo pelo qual entendo que deve ser julgada a Tomada de Contas Especial regular em face da Sra. Isabel de Fátima Luz, com quitação plena, por ausência denexo de causalidade, bem como irregular em face dos responsáveis, Marionete Sana Assunção; José Marcus Gomes do Amaral e Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, Pessoa Jurídica CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Srª. Marlei Terezinha Medeiros, CPF n. 644.089.812-49, pelo dano ao erário perpetrado ante o pagamento/recebimento indevido de refeições não consumidas no montante de R\$ 171.870,37 (cento e setenta e um mil, oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos), em desobediência às cláusulas 3.1.4 e 7.1 do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64.

25. Por todo o exposto e de tudo que dos autos consta, convergindo *in totum* com o posicionamento do *Parquet* de Contas, esposado no Parecer Ministerial n. 0178/2021-GPETV (ID 1097826), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria e com o Relatório Técnico (ID 1066726) do Corpo Instrutivo desta Corte, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara, o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao item I da DM-DDR N. 0070/2018-GCBAA (ID 599413), objetivo apurar indícios de irregularidades em aquisição de material gráfico e contratação de empresa para fornecimento de refeições (Processos Administrativos 1601.00985-00/2013 e 1601.00643.00/2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

respectivamente) para realização dos Jogos Escolares do ano calendário de 2013 - JOER, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Sra. Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 1º.10.2013, diante da ausência de nexo de causalidade, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

II – JULGAR IRREGULAR, a Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao item I da DM-DDR N. 0070/2018-GCBAA (ID 599413), objetivo apurar indícios de irregularidades em aquisição de material gráfico e contratação de empresa para fornecimento de refeições (Processos Administrativos 1601.00985-00/2013 e 1601.00643.00/2013, respectivamente) para realização dos Jogos Escolares do ano calendário de 2013 - JOER, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro, no período de 1º.11 a 31.12.2013, da Sra. Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Educação, no período de 1º.11 a 31.12.2013 e Coordenadora Administrativa e Financeira, de 10.5 a 5.6.2013 e da Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, Pessoa Jurídica, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Srª. Marlei Terezinha Medeiros, CPF n. 644.089.812-49, por terem infringido às cláusulas 3.1.4 e 7.1 do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, destarte, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, pelo dano ao erário perpetrado ante o pagamento/recebimento indevido de refeições não consumidas no montante de R\$ 171.870,37 (cento e setenta e um mil, oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos).

III – IMPUTAR DÉBITO à Sra. Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Educação, no período de 1º.11 a 31.12.2013 e Coordenadora Administrativa e Financeira, de 10.5 a 5.6.2013 e à Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, Pessoa Jurídica, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Srª. Marlei Terezinha Medeiros, CPF n. 644.089.812-49, solidariamente, no valor originário de R\$ 140.059,53 (cento e quarenta mil e cinquenta e nove reais e, cinquenta e três centavos), valor esse que atualizado monetariamente desde a data do último fato (dezembro de 2013), até o mês de setembro de 2021, corresponde ao valor de R\$ 257.727,36 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 486.872,75 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado, conforme memória de cálculo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em decorrência do pagamento/recebimento de serviços com base nas notas fiscais 012, 002, 017, 007, 004, 015 e 019, que não observaram as exigências contidas nos subitens 3.1.4, da cláusula terceira, e subitem 7.1, da cláusula sétima, ambos do Contrato nº 067/PGE/2013 violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

IV - IMPUTAR DÉBITO à Sra. Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, ao Sr. José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, à Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, Pessoa Jurídica, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Srª. Marlei Terezinha Medeiros, CPF n. 644.089.812-49, solidariamente, no valor originário de R\$ 31.810,84 (trinta e um mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), valor esse que atualizado monetariamente desde a data do último fato (dezembro de 2013), até o mês de setembro de 2021, corresponde ao valor de R\$ 58.535,99 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 110.580,35 (cento e dez mil, quinhentos e oitenta reais e trinta

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

e cinco centavos) que deverá ser recolhido aos cofres do Estado, conforme memória de cálculo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em decorrência do pagamento/recebimento de serviços com base nas notas fiscais 010 e 026 que não observaram as exigências contidas nos subitens 3.1.4, da cláusula terceira, e subitem 7.1, da cláusula sétima, ambos do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64.

V – MULTAR o Sr. José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87 e a Sra. Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por ter infringido as cláusulas 3.1.4 e 7.1 do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, pelo dano ao erário perpetrado ante o pagamento/recebimento indevido de refeições não consumidas.

VI – MULTAR a Empresa Fayslen & Medeiros Ltda - EPP, Pessoa Jurídica, CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Sra. Marlei Terezinha Medeiros, CPF n. 644.089.812-49, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por ter infringido as cláusulas 3.1.4 e 7.1 do Contrato nº 067/PGE/2013, violando, assim, os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, pelo dano ao erário perpetrado ante o recebimento indevido de refeições não consumidas.

VII – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos valores dos débitos consignados nos itens III e IV, aos Cofres do Estado, com fulcro no artigo 23, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.154/96, c/c artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como das multas consignadas nos itens V e VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e multas imputados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo nova atualização ser efetivada por meio do *site* deste Tribunal de Contas.

IX – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

X – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Primeira Câmara que arquive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Convergente com o Relator.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao item I da DM-DDR N. 0070/2018-GCBAA (ID 599413), com o objetivo de apurar indícios de irregularidades danosas ao erário em aquisição de material gráfico e na contratação de empresa para fornecimento de refeições (Processos Administrativos ns. 1601.00985-00/2013 e 1601.00643.00/2013, respectivamente), para a realização dos Jogos Escolares do ano calendário de 2013 - JOER, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1066726) e do Ministério Público de Contas (ID 1097826), os atos de gestão de responsabilidade da Senhora ISABEL DE FÁTIMA LUZ, CPF n. 030.904.017-54, Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 1º.10.2013, devem ser julgados regulares, com fulcro no art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, dada a ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e as irregularidades a si atribuídas, pois ela não efetuou a liquidação ou o pagamento de valores considerados como indevidos, isto é, das notas fiscais pagas sem a observância das exigências contidas nos subitens 3.1.4 da Cláusula Terceira e 7.1 da Cláusula Sétima ambas do Contrato n. 067/PGE/2013, não ordenando, desse modo, nenhuma das despesas apontadas como irregulares por meio da DM-DDR-243/2019-GCBAA.

3. Nada obstante, consoante se infere do conjunto probatório colacionado aos autos, houve a ocorrência de dano erário proveniente do pagamento indevido de refeições não servidas e, portanto, não consumidas, atinentes à Notas Fiscais 002, 004, 007, 010, 012, 015, 017, 019 e 026, no valor global de R\$ 171.870,37 (cento e setenta e um mil, oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos).

4. Tal irregularidade violou, in casu, os art. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, em razão da realização de pagamento de despesa sem a sua regular liquidação, pois não há nos autos documentos comprobatórios de que o referido crédito seria devido, até mesmo porque se deve considerar que algumas das Notas Fiscais apresentadas sequer foram certificadas pelas respectivas comissões fiscalizatórias designadas para o acompanhamento do contrato, fato que resultou, como já dito, no pagamento irregular de refeições não servidas e, por óbvio, não consumidas, conforme foi apurado e demonstrado pela SGCE (ID 784364).

5. Por referidos fundamentos, os atos de gestão sindicados na presente TCE de responsabilidade dos Senhores JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro, no período de 1º.11 a 31.12.2013, MARIONETE SANA ASSUNÇÃO, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Educação, no período de 1º.11 a 31.12.2013 e Coordenadora Administrativa e Financeira, de 10.5 a 5.6.2013, EMPRESA FAYSLEN & MEDEIROS LTDA - EPP, Pessoa Jurídica CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Senhora MARLEI TEREZINHA MEDEIROS, CPF n. 644.089.812-49, hão de ser julgados irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei Complementar n. 154, de 1996, com consequente imputação de débito e multa, na forma do art. 19 da LC n. 154, de 1996.

Acórdão AC1-TC 00784/21 referente ao processo 01695/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 35



Proc.: 01695/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6. Faceado ao tema em debate, assim já me pronunciei por ocasião da apreciação do Processo ns. 3.392/2019/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00471/21), 680/2013/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00882/19); 4.018/2015/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00312/18), todos de minha relatoria.

7. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, CONVIRJO, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, para o fim de julgar regulares os atos de gestão de responsabilidade da Senhora ISABEL DE FÁTIMA LUZ, CPF n. 030.904.017-54, Secretária de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 1º.10.2013, com fulcro no art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 17 da LC n. 154, de 1996, e irregulares os atos de gestão sindicados na presente TCE de responsabilidade dos Senhores JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro, no período de 1º.11 a 31.12.2013, MARIONETE SANA ASSUNÇÃO, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Educação, no período de 1º.11 a 31.12.2013 e Coordenadora Administrativa e Financeira, de 10.5 a 5.6.2013, EMPRESA FAYSLEN & MEDEIROS LTDA - EPP, Pessoa Jurídica CNPJ n. 09.117.622/0001-79, representada pela Senhora. MARLEI TEREZINHA MEDEIROS, CPF n. 644.089.812-49, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei Complementar n. 154, de 1996, com conseqüente imputação de débito e multa, com espeque no art. 19 da LC n. 154, de 1996., e demais cominações legais, nos termos do voto apresentado.

É como Voto.

Em 22 de Novembro de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR